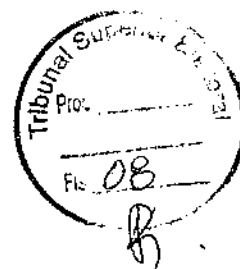


TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



**Informação nº 90/2006 – ASPLAN/STI**

Referência: Ofício nº 131/2006 – TRE-AL

Assunto: **Decisão da Corregedoria-Geral Eleitoral de Alagoas. Fornecimento dos arquivos contendo os registros digitais dos votos. Realização de perícia nos cartões de memória.**

Senhor Secretário,

Trata-se da solicitação do secretário de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional de Alagoas para o fornecimento do registro digital dos votos de 1º e 2º turnos das eleições de 2006 em todo o estado de Alagoas, a fim de que seja entregue à Coligação "Alagoas Mudar para Crescer".

2. Por questão de segurança, somente o Tribunal Superior Eleitoral pode abrir os arquivos contendo o registro digital dos votos. No entanto, antes de determinar a abertura do arquivo, é mandatório observar a legislação vigente, uma vez que o referido arquivo corresponde exatamente à célula de votação dos eleitores depositada dentro da urna.

3. Assim, o Código Eleitoral em seus artigos 181 e 183 determina:

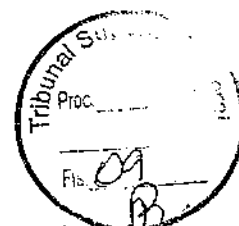
*"Art. 181. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.*

*Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos."*

(...)

*" Art. 183. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos.*

*Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no Art. 314." (Grifo nosso)*



3. Por seu turno, a Resolução-TSE nº 21.744/2004 foi editada para estabelecer os procedimentos de criação de registro digital do voto no sistema de votação brasileiro. Entretanto, o fornecimento dos arquivos restringiu-se ao âmbito das eleições 2004, não se aplicando às eleições 2006.
4. Logo, entende-se que existe um óbice jurídico impedindo o deferimento do pedido apresentado pelo corregedor regional eleitoral do estado de Alagoas.
5. Quanto à realização da perícia nos cartões de memória (*flash card*), faz-se necessário, antes de qualquer tomada de decisão, um estudo detalhado da legislação e da viabilidade técnica.
6. Assim, conclui-se que a solicitação apresentada pela Coligação "Alagoas Mudar para Crescer" não encontra estelo na legislação de regência.
7. Diante do exposto, solicito a Vossa Senhoria que informe ao Tribunal Regional de Alagoas sobre a necessidade de apreciação da matéria pela Corte do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

À sua consideração,

  
**SUELI HELENA ALVES NASCIMENTO**  
Assessora de Planejamento e Gestão